



SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 34.777.223/0001-81
Inscrição Estadual: 12.615958-0



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2011

REFERÊNCIA: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO CONTRA A
INABILITAÇÃO DA EMPRESA A. M. DOS SANTOS NETO.

OBJETO: Locação de veículos e máquinas pesadas.

SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.777.223/0001-81, com sede na Rua Principal, nº 124, CEP: 65.690-000, Centro, Colinas/MA, com endereço eletrônico: alessa123@bol.com.br, por seu representante legal, infra-assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro no Art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma tempestiva, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa A. M. DOS SANTOS NETO - CNPJ Nº 30.096.848/0001-27, perante esta distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a empresa contrarrazoada inabilitada para o processo em epígrafe.

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoriero e demais membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sítio Novo/MA, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

RUA PRINCIPAL Nº 124, CENTRO Cep: 65690-000 - Colinas - MA.
Fone: (98) 98246 2947 Email: alessa123@bol.com.br



2. DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas do processo licitatório. Em 03/05/2021, o mesmo fora cientificado acerca da interposição de Recurso Administrativo, instando assim a apresentação de Contrarrazões.

Dessa forma, com a apresentação da presente defesa em 07/05/2021 resta evidenciada a TEMPESTIVIDADE da mesma, em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

(...)

§3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Dessa forma, tendo sido protocolada as contrarrazões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

3. DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta dita Comissão de Licitação, que conheça a presente CONTRARRAZÕES e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

§3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

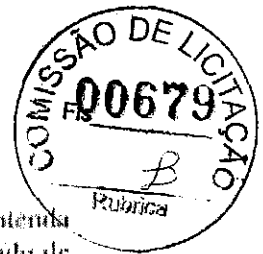
4. DA SINOPSE FÁTICA E DAS CONTRARRAZÕES JURÍDICAS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicável subsidiariamente, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, com vistas a "Locação de veículos e máquinas pesadas para atender as demandas do Município".

Ocorre, que agem a empresa A. M. DOS SANTOS NETO - CNPJ nº 30.096.248/0001-27, insconformadas com a sua inabilitação no certame, tenta induzir o Ilustre Sr. Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta



SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 34.777.221/0001-81
Inscrição Estadual: 12.615958-0



peça recursal. De outro norte, caso o Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação entenda por reformar a decisão que resultou na inabilitação da contratada, estará ferindo de morte a Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não deve prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

Nestes termos, alega a recorrente, em apertada síntese, os pontos a seguir, os quais de oportuno, refutaremos todos os termos da recursal, em virtude da patente habilitação desta contratante, senão vejamos:

4.1 - DA ALEGAÇÃO EXPOSTA:

"A empresa A. M. DOS SANTOS NETO, CNPJ Nº 30.096.848/0001-27, apresentou toda a documentação exigida no edital do Pregão Presencial nº 004/2021-CPL, ainda apresentou a melhor proposta para o Erário Público, portanto a Recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude da não apresentação da Regularidade Fiscal previsto no instrumento convocatório, qual seja, apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida pelo distribuidor de feitos da Justiça do Trabalho, sendo equivocada a decisão da CPL, no sentido da inabilitação. Diante disso, requeremos o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da A. M. DOS SANTOS NETO, haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital".

"De acordo com Lei Complementar 123/2006, artigo 42. Nas licitações pública, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato".

"Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria, que a Comissão de Licitação receba o presente recurso e reforme a decisão que desabilitou a recorrente A. M. DOS SANTOS NETO, CNPJ Nº 30.096.848/0001-27".

4.2 - DAS CONTRARRAZÕES:

Vide abaixo as disposições aplicáveis da Lei Complementar Nº 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

O tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar 123/2006, para as microempresas ou empresas de pequeno porte, está disciplinado nos arts. 47 a 49 do citado diploma legal.

RUA PRINCIPAL Nº 124, CENTRO Cep: 65690-000 - Colinas - MA.
Fone: (98) 98246 2947 Email: alessa123@bol.com.br



SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 34.777.223/0001-81
Inscrição Estadual: 12.615958-0



Veja-se:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez

RU'A PRINCIPAL Nº 124, CENTRO Cep: 65690-000 - Colinas - MA.
Fone: (98) 98246 2947 E-mail: afessa123@bol.com.br



por cento) da melhor preço válido

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo no conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Após a análise destes dispositivos é possível concluir que o tratamento diferenciado instituído pela legislação federal não autoriza dispensar documentos de habilitação jurídica da licitante que por ventura se enquadre como ME ou EPP.

Assim o fato de a Recorrente ter apresentado a documentação provando que se encontra na condição de ME não lhe confere o direito de apresentar os documentos de regularidade fiscal tardiamente, com base no princípio do tratamento diferenciado, uma vez que o alcance deste está objetivamente delimitado na Lei Complementar 123/2006, com suas alterações posteriores (art. 48, incisos I a III).

A Recorrente alega ainda que qualquer pendência fiscal da microempresa pode ser regularizada até a data de assinatura do contrato.

Não há nenhuma dúvida de que a Lei Complementar 123/2006 com suas alterações posteriores, em seu arts. 42 e 43, permite a postergação por 5 dias, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação de habilitação, desde haja "alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista", exclusivamente:

Veja-se:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de



SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 34.777.223/0001-81
Inscrição Estadual: 12.615958-0



regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Dessa forma, conclui o autor que, o licitante que deixar de apresentar documento de regularidade fiscal/trabalhista exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado.

Dessa forma, a microempresa ou empresa de pequeno porte (ou outro beneficiado da LC 123) possui obrigatoriedade em apresentar todo o rol de documentos exigidos, inclusive os referentes à regularidade fiscal/trabalhista, na fase de habilitação (no dia da sessão!), sob pena de, em não apresentando algum documento, ser inabilitada.

O benefício consistirá em, caso algum documento referente à regularidade fiscal/trabalhista possuir algum defeito ou restrição, a ME ou EPP terá prazo de 5 dias úteis (prorrogáveis por igual período a pedido da ME/EPP) para reapresentá-lo, escoimado dos vícios.

Assim, é evidente que a decisão da Comissão Municipal de Licitações deve ser mantida, porque está de acordo com as exigências editalícias, uma vez que a Recorrente não demonstrou, na sua regularidade trabalhista, vez que deixou de apresentar a certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT).

E, não sendo possível verificar esta compatibilidade, a inabilitação da licitação é medida

RUA PRINCIPAL N° 124, CENTRO Cep: 65600-000 - Colinas - MA.
Fone: (98) 98246 2947 Email: alessa123@bol.com.br



SERVIÇOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 34.777.223/0001-81
Inscrição Estadual: 12.615958-0



que se impõe, uma vez que o objetivo central da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração, o que se alcança com o adequado respeito às condições estabelecidas no ato convocatório, reflexo dos objetivos de quem lança o processo licitatório, assim preservando o interesse público, em contraposição ao interesse privado do licitante que não atende às regras centrais do certame.

Desta forma, as argumentações apresentadas pela empresa recorrente devem padecer, e pedimos que o Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação se utilize do Princípio da Razoabilidade e da Eficiência, para manter sua decisão, quanto a inabilitação da empresa A. M. DOS SANTOS NETO - CNPJ Nº 30.096.848/0001-27.

5. DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR / OBJETIVO DA PRESENTE CONTRARRAZÕES

De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente não cumpriu as exigências estabelecidas no Edital de Licitação, fato este que motivou, corretamente, inabilitação da empresa A. M. DOS SANTOS NETO.

Não se olvidou que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expedir" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Ora, sendo o fim precípuo da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendemos que o ato de inabilitar a empresa A. M. DOS SANTOS NETO - CNPJ Nº 30.096.848/0001-27 no certame, acabou por seguir esse intuito, uma vez que a mesma atendeu todas as exigências estabelecidas em Edital de Licitação.

Portanto, em deradeiro, fica totalmente claro, que a empresa Recorrente, inconformada com o resultado do certame, tenta induzir essa Ilustre Comissão de Licitação ao erro, com seu frágil recurso. Pois, a empresa Contrarrazoada não cumpriu as exigências editalícias quanto à apresentação dos documentos de sua regularidade fiscal e trabalhista.

6. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

a) Receber as Contrarrazões em Recurso Administrativo, bem como acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais, dada sua propriedade e tempestividade;

b) Julgar pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da peça recursal da recorrente para fins de manutenção incólume do resultado da inabilitação da empresa A. M. DOS SANTOS NETO - CNPJ Nº 30.096.848/0001-27, pelas razões e fundamentos expostos.

RUA PRINCIPAL Nº 124, CENTRO Cnp: 65698-000 - Colinas - MA.
Fone: (98) 98246 2947 Email: alessa123@bol.com.br



SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 34.777.223/0001-81
Inscrição Estadual: 12.615958-0



c) Requer-se, caso o Sr. Presidente opte por não manter a decisão que declarou a empresa A. M. DOS SANTOS NETO – CNPJ Nº 30.096.848/0001-27, ora Contrarrazoada, como inabilitada deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, inciso III, §4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

d) Requer-se, ainda, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 59 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.

e) No mais, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse respeitável Pregoeiro e Membros da Comissão Permanente de Licitação mantenha sua decisão que cominou na inabilitação da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, ANULE todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.

Informa, outrossim, que na hipótese, da não inabilitação da empresa recorrente ao processo licitatório, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, para os quais segue cópia da presente peça recursal a fim que sejam adotadas as providencias de investigação e fiscalização pertinentes.

Termos em que,
Peço e espera DEFERIMENTO.

Colinas/MA, 06 de maio de 2021.


JOAO JOSÉ DOS SANTOS FILHO

Representante Legal

RG nº 070989462019-9 SSP/MA

CPF nº 424.555.883-00